

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROCESSO LICITATÓRIO N.º 100/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2021

IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

A IMPUGNANTE apresentou impugnação no dia 16 de novembro de 2021, tempestivamente, solicitando, em apertada síntese, os seguintes esclarecimentos ao edital do Pregão Presencial n.º 32/2021:

- Dispensa da declaração com assinatura do contador, comprovando o enquadramento na Lei 123/2006;
- 2) Que seja retirada a exigência de certificação de conformidade por organismo certificador acreditado pelo Inmetro como critério de padrão de segurança e qualidade

3) Que sejam aceitos equipamentos "bivolt automático"

4) Que possa ser enviado um Link de direcionamento às vídeo aulas, no lugar do QRCode;

5) Impugnação quanto ao item 7.1.10 do Edital;

6) Impugnação quanto ao PRAZO DE ENTREGA dos equipamentos;

Diante do exposto, passo, de imediato, às considerações:

Primeiramente quanto ao primeiro questionamento coleciono trecho do item editalício:

3.7. A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinados nos itens 6.1.1 e 6.1.2, deste edital, deverão apresentar, fora dos envelopes, no momento do credenciamento, declaração, firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (modelo anexo IV), ou outro documento idôneo, sob pena de eventual omissão caracterizar-se como renúncia tácita aos benefícios previstos na lei antes referida.

Conforme se verifica do trecho em destaque, o Edital não restringe a comprovação de enquadramento na Lei 123/2006, visto que, além da declaração firmada por contador, prevê ainda, a possibilidade do licitante trazer outros documentos idôneos para tal comprovação, um exemplo seria o balanço patrimonial atual.



Analisando o Edital na modalidade Pregão Presencial nº 32/2021 verifica-se que, de fato, houve a exigência de certificação no que elenca o impugnante.

Inicialmente, convém fazer uma sucinta análise do art. 3°, \$1°, I, da Lei n° 8.666/93 que assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado)

Assim, fazendo-se uma leitura hermenêutica do dispositivo depreende-se que a vedação diz respeito a imposição de cláusulas desnecessárias, irrelevantes impertinentes e/ou inadequadas ao objeto licitado. O que não é o caso do certame em comento, que apenas estipulou que a "tela interativa a ser entregue, deve possuir certificação de conformidade em segurança eletromagnética, emitida no brasil por organismo certificador acreditado pelo INMETRO", ou seja, a Administração pública tem o dever de adquirir produtos que estão em conformidade com a lei e de qualidade comprovada, sendo que em virtude dos valores dos equipamentos em questão, não se mostra desarrazoada nem ilegal a apresentação da certificação em comento.





Com relação ao tema cito lição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª Edição:

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede previsão de exigências rigorosas, impossibilita exigência que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se desnecessária ou inadequada, cuja cláusula previsão seja orientação não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, irregularidade existirá em sua previsão. Terão de analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e a necessidade da Administração."

De mais a mais, a exigência prevista no edital não é desprovida de fundamento, encontrando pleno respaldo no texto do art. 15, I da Lei n° 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (grifo)

In casu, não se verifica intenção de restringir o número de participantes do certame licitatório, tanto é que foi feito o preço médio com base em 03 orçamentos de possíveis participantes





que se enquadram nas exigências contidas no Edital, conforme propostas insertas no processo licitatório em epígrafe.

Frisa-se, ainda, que quando se fala de princípio da economicidade e vantajosidade, esses não podem ser analisados restritamente e pensados somente no momento presente, ou seja, quando da realização do certame, pois a aquisição de equipamentos por um preço menor, não necessariamente indicam que o produto é vantajoso para a administração. O menor preço por si só, não aufere selo de garantia aos bens, e é por essa razão que se impõem características necessárias ao produto que se deseja ser adquirido, para que ele traga economicidade no decorrer do tempo também.

Ademais, a exigência impugnada, se justifica como forma de proteção ao erário.

Ainda, em que pese a caracterização exigida no Edital poder afastar a participação de algumas marcas, por não se adequarem às especificações definidas pelo ato convocatório, por outro lado, não impede a concorrência de outras tantas, não se tratando, portanto, de direcionamento da licitação.

Quanto ao questionamento 03, o Edital prevê "Todos os produtos elétricos deverão funcionar na voltagem de 220 volts", ou seja, não interessa se o aparelho é bivolt, desde que funcione na voltagem 220, está atendendo a norma editalícia.

No que diz respeito, ao envio de Link de direcionamento às vídeo aulas, no lugar do QRCode, a Administração mantém essa exigência visto que é uma forma de facilitação de acesso aos serviços disponibilizados.

No que se refere a assistência técnica, não há vedação legal de estipular um raio mínimo de 300 km para que está seja prestada. Além do mais, quando da estipulação desse regramento, pensou-se que haverá a necessidade de acompanhamento e prestação de auxílio técnico presencial, ainda mais, em se tratando de equipamentos que serão usados pela primeira vez nas escolas, gerando inúmeras dúvidas e questionamentos.

Quanto ao prazo de entrega, este foi estipulado com base na urgência que a Secretária de Educação possui para aquisição e implementação desses equipamentos, portanto, restam mantidos



os 15 dias para entrega, conforme item 13.1 do Pregão em epígrafe.

Ainda, por se tratar de registro de preços a empresa vencedora terá a obrigação de entregar os equipamentos no Município de Ibiraiaras/RS de acordo com as necessidades da municipalidade, não havendo obrigação da aquisição de todos os objetos licitados durante a vigência da ata de registro de preços, e conforme solicitação da Secretaria de Educação.

Em suma, as exigências editalícias, não se traduzem em restrição da competitividade, e sim são absolutamente necessárias para que o Município adquira produtos de qualidade e que bem executem as demandas da administração, observado sempre o interesse público.

DECISÃO:

Diante dos argumentos apresentados, forneço os esclarecimentos necessários e **INDEFIRO** a impugnação apresentada, mantendo o edital na sua íntegra.

Notifique-se a impugnante.

Diligências legais.

Ibiraiaras/RS, 17 de novembro de 2021.

DOUGLAS ROSSONI Prefeito Municipal